

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PINHEIROS

Pregão Eletrônico nº 035/2025

Processo nº 181/2025

A empresa **HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** com sede R. Alan Kardec, 467 Q23 - Lote 162 - Divino Espírito Santo, Vila Velha - ES, 29107-240, inscrita no CNPJ sob o nº35.997.345/0001-46, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 60, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DOS FATOS

Constitui objeto da presente Licitação é *“Aquisição de Materiais Médicos Hospitalares, tendo em vista a necessidade de atendimento diário aos pacientes que procuram as Unidades de Saúde e Hospital Municipal,”*

Esta empresa pretende cotar seu produto para o **item 259** tira para teste de glicemia do presente certame, no entanto, da análise do edital, verificou que o Edital fere princípios norteadores da lei de licitações, conforme se passa a pontuar:

II - DA CODIFICAÇÃO

Conforme se verifica, o descritivo solicita codificação/calibragem chip de código, mas sugerimos a substituição para produtos autocodificado, ou seja, *“no code”*.

Antes de mais nada, importante esclarecer que os monitores de glicemia que são auto codificados garantem um teste de glicemia correto, o que apenas gera uma maior simplicidade ao teste para o profissional de saúde, haja vista que muitos profissionais na correria da sua

rotina, podem se atrapalhar ao utilizar o chip ou mesmo digitar uma série de códigos no monitor de glicemia.

Notem que a inclusão no descritivo do item por monitores auto codificados gera uma maior simplicidade ao teste de glicemia, garantindo que o profissional de saúde tenha menos uma preocupação, e ainda, garantindo um resultado preciso para o teste de glicemia.

Ainda, vale dizer que, no Pregão Eletrônico 435/2021- Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), foi indicado o uso de aparelho que não necessita de codificação, demonstrando a importância de tal exigência:

4.2.1. DOS APARELHOS PARA LEITURA(GLICOSÍMETROS)

1.3.1 Os aparelhos devem ser portáteis, compatíveis com as tiras a serem fornecidas, com biosensor amperométrico para detecção automática das tiras, com armazenamento na memória de, no mínimo , os últimos 200(duzentos) testes, com fácil visualização do resultado e fácil manuseio por pacientes de todas as idades.

Indicamos o uso de aparelhos que não necessitem de codificação, ou seja, auto codificáveis

Indiscutivelmente, a necessidade de troca de chip é um fator que corrobora para erros e desvios na medição, além de dificultar o manuseio do mesmo, especialmente nos caso de idosos (nosso maior público), além de menores de idade, pessoas não alfabetizadas, portador de necessidades especiais, entre outras característica presentes em nossos pacientes. Glicosímetros que não necessitam de codificação praticamente excluem o risco de erro.

O Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado/RS-CI/CENTRO, em sua análise também diz sobre a necessidade de aparelhos autodificados, colocando em foco o manuseio do paciente:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
CENTRO DO ESTADO/RS – CI/CENTRO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PE-03/2020
CI/CENTRO – RS

IMPUGNANTE: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO RS – CI/CENTRO, por intermédio de seu Pregoeiro, vem manifestar-se em Resposta à Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa impugnante, tempestivamente, nos termos que seguem.

Aduz a empresa que o Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2020 - objeto *TIRAS DE TESTAGEM DE GLUCEMIA CAPILAR* – restringe o rol de licitantes ao exigir as características *desidrogenase e sistema "no code"*, não trazendo qualquer benefício para a Administração/paciente.

Contesta-se a afirmação da impugnante, eis que, ao exigir certas especificações a Comissão Técnica responsável, nomeada pela Portaria nº 12/2020, garante maior benefício para sua população.

1. SOBRE O MONITOR AUTOCODIFICADO

O motivo deste Consórcio solicitar monitores autocodificados é retirar do paciente esta tarefa, pois ao receber o kit o paciente precisa apenas se preocupar com suas fitas e aparelho. Monitores que necessitam alguma ação de calibração impõem ao paciente a responsabilidade de não trocar o chip nem o perder. Por outro lado, os autocodificados estão prontos para uso, pois seu calibrador (chip) está inserido na parte interna do aparelho.

Na bula do produto da empresa que requer a impugnação consta informação de que os monitores devem ser codificados *"a cada troca de frasco"* de tiras. Conclui-se que monitores que não são de codificação única, além de descompassados, colocam a responsabilidade do controle de qualidade do kit integralmente nas mãos do operador, podendo gerar confusão, perda de tempo, troca ou extravio do chip e, por vezes, resultados errôneos. Portanto, tal exigência não fere o princípio da imparcialidade, mantendo a qualidade e segurança ao produto solicitado.

CNPJ: 94.446.804/0001-62 – Fone: (55) 3221-7441 – Fax: (55) 3222-8818
Endereço: Rua Lamartine Souza, 68 – N. S. de Lourdes – CEP: 97050-282 – Santa Maria – RS
e-mail: administracao@circ.com.br - site: www.circ.com.br

Desta forma, faz-se necessário que seja revisto o descritivo do edital para que seja substituído no edital pelo termo **“monitores de glicemia autocodificados sem necessidade de chip ,comparação de código, ou qualquer outro método de codificação”**, visto ser um procedimento a menos ao profissional e uma tecnologia mais atual, presente em vários glicosímetros, e ainda, garantir o atendimento ao princípio da ampla concorrência e eficiência.

III- EVITAR CUSTOS OCULTOS:

Produtos de baixa qualidade podem gerar custos adicionais a longo prazo, incluindo necessidade de repetição de testes, desperdício de material e potenciais complicações de saúde devido a medições incorretas.

Em muitos exemplos pelo Brasil podemos observar que marcas não confiáveis ao ganhar processos licitatórios, trazem prejuízo à saúde da população e aos cofres públicos. A escolha de descritivo mais técnico facilita a obtenção de produto que seja menos prejudicial aos pacientes. Abaixo vemos exemplos de prefeituras que utilizaram apenas descritivos genéricos e somente o uso do menor preço, sem visar o melhor custo benefício :

<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2024/02/05/diabetes-erro-glicosimetro-o-que-fazer.htm>

Diabetes: qual o risco de um glicosímetro dar erro? E o que deve ser feito?

Ludimila Honorato • De VivaBem, em São Paulo
05/02/2024 04h04



<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2023/11/08/mp-pede-suspensao-de-medidor-de-glicose-fornecido-pela-prefeitura-em-ourinhos.ghtml>

MP pede suspensão de medidor de glicose fornecido pela prefeitura em Ourinhos

Segundo denúncias, aparelhos estariam gerando medições erradas e causando risco aos pacientes. Pela ação civil pública, os equipamentos devem ser periciados.

Por TV TEM

08/11/2023 09h19 - Atualizado há 3 meses



MP pede suspensão de medidor de glicose fornecido pela prefeitura em Ourinhos

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2013/06/15/interna_gerais,406065/falha-em-equipamento-ameaca-a-vida-de-diabeticos-em-minas.shtml

ALERTA A DIABÉTICOS

Falha em equipamento ameaça a vida de diabéticos em Minas

Aparelhos da marca Cepa GC distribuídos pela secretaria de saúde de Minas apresentam falha na medição de glicemia que leva os pacientes a aplicar mais insulina, com risco de morte

postado em 15/06/2013 04:00 / atualizado em 15/06/2013 06:58



“O manual de instrução e os e não foram instruídos sobre o aparelho. Os resultados são muito baixos”, relata a paciente. (Aparelho da Cepa GC)

Uma falha no aparelho que mede a glicemia da marca Cepa GC está pondo em risco a vida dos diabéticos em Minas. A leitura do glicosímetro não é homogênea como nos equipamentos de outras marcas e os resultados são bem mais elevados, o que leva o paciente a injetar mais insulina no sangue e há risco de coma hipoglicêmico. “Pode haver queda da glicemia abruptamente, porque é injetada uma quantidade excessiva de insulina”, alerta o vice-presidente da Sociedade Brasileira de Diabéticos, o médico



MAIS LIDAS

<https://www.campograndenews.com.br/direto-das-ruas/mae-diz-que-aparelho-de-medir-glicemia-da-prefeitura-nao-funciona>

Mãe diz que aparelho de medir glicemia da prefeitura não funciona

Aparelho mostra medição incorreta e mãe faz comparação entre outros modelos

Por Clara Farias | 02/02/2024 13:32



ouça este conteúdo

readme



[INSTITUCIONAL](#) -
 [ADMINISTRAÇÃO](#) -
 [DEPUTADOS](#) -
 [ATIVIDADE LEGISLATIVA](#) -
 [LEIS](#) -
 [COMUNICAÇÃO](#) -
 [TRANSPARÊNCIA](#)

Rua Alan Kardec, 467
Divino Espírito Santo • Vila Velha • ES
CEP 29107-240 • 27 3229 1000

FISCALIZAÇÃO

Anvisa determina recolhimento de medidor de glicose e interdita teste de glicose sanguínea

Produtos são da empresa Biomolecular. Saiba mais.

Publicado em 17/07/2025 15h17 | Atualizado em 17/07/2025 21h17

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [v](#) [e](#)

A Anvisa determinou, nesta quarta-feira (16/7), o recolhimento e a suspensão dos lotes **OKPR000266498**, **OKPR000266508** e **OKPR000266509** do produto FAMÍLIA DE MEDIDOR DE GLICOSE SANGUÍNEA OK PRO, fabricados pela empresa Biomolecular Technology Comércio, Exportação e Distribuição de Materiais Médicos e Laboratoriais Ltda.

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2025/anvisa-determina-recolhimento-de-medidor-de-glicose-e-interdita-teste-de-glicose-sanguinea>

As reclamações dos usuários e os documentos públicos dos órgãos evidenciam que estas entidades buscam o melhor custo-benefício, em conformidade com o art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Esta abordagem vai além da mera consideração do menor preço, priorizando também a qualidade dos produtos ofertados, alinhando-se ao princípio da eficiência previsto no art. 5º da mesma lei

IV- DA INTERFERÊNCIA COM ANALGÉSICOS E ANTITÉRMICOS:

Ainda, há necessidade de **incluir a característica de não interferência com analgésicos e antitérmicos**, isto porque alguns produtos do mercado possuem a referida interferência com analgésicos e antitérmicos, comumente administrados pela população leiga, e também nas unidades de saúde do município .

Sobre tal assunto, vale ressaltar que os medidores de glicose são amplamente utilizados em hospitais, clínicas ambulatoriais, salas de emergência, atendimento médico ambulatorio (ambulâncias, helicópteros, navios de cruzeiro) e no auto-monitoramento doméstico.

Assim, os medidores de glicose fornecem uma análise rápida dos níveis de glicose no sangue e permitem o manejo de transtornos hipoglicêmicos e hiperglicêmicos com o objetivo de ajuste de glicose a uma faixa normal, dependendo do grupo de pacientes.

Os monitores portáteis de glicose são utilizados, atualmente, por uma população diversa de pacientes, representando todas as idades e condições médicas. Como com qualquer dispositivo médico, os medidores de glicose têm limitações. A confiabilidade dos resultados pode ser afetada pelos efeitos ambientais. Uma variedade de fatores pode afetar os resultados do medidor de glicose, incluindo técnica do operador, exposição ambiental e fatores clínicos do paciente, como medicação, oxigenoterapia, anemia, faixa de hematócrito, hipotensão e outros estados patológicos.

Uma variável de grande relevância é a medicamentosa, vários são os medicamentos que podem interferir nos resultados dos TLR de glicose; e visto que em nosso meio, a automedicação é bastante comum, este é um interferente bastante importante.

Segundo os guias de conduta nacionais e “internacionais”, dentre os medicamentos que podem causar interferências, atualmente os analgésicos e anti-inflamatórios são os de grande preocupação, por 2 motivos, primeiro, porque são de grande necessidade na dinâmica dos quadros de saúde e, segundo, para países em desenvolvimento como o Brasil, onde a automedicação é muito elevada, esta interferência passa a ser de grande preocupação.

Levando em consideração que a hiperglicemia precisa ser rapidamente diagnosticada e administrada, uma vez que prolongada pode levar à desidratação, distúrbios metabólicos e a longo prazo pode levar a complicações cardiovasculares. A American Diabetes Association (ADA) e a Associação Brasileira de Diabetes (SBD) recomendam a auto-monitorização da glicemia para pacientes com qualquer um dos tipos de diabetes como um componente-chave do programa de gerenciamento de doenças.

Nesse sentido, tanto pacientes como médicos precisam de certo nível de confiança nos resultados dos

medidores de glicose. Entretanto os próprios operadores, podem, inadvertidamente, influenciar os resultados, por falha na técnica ou por uso de medicações que são interferentes com o sistema de monitorização que os pacientes podem fazer uso. Quando há automedicação, as informações quanto a dose e horários corretos de tomada da medicação e a informação quanto a possibilidade de interferência não estão disponíveis para estes indivíduos, o que eleva grandemente o risco de prejuízos devido a interferência. Condições de saúde do paciente e outros fatores metabólicos também podem afetar a qualidade dos resultados.

Segundo o Instituto de Ciência, Tecnologia e Qualidade (ICTQ), em 2019, no Brasil, 79% das pessoas com mais de 16 anos admitem tomar medicamentos sem prescrição médica ou farmacêutica. O percentual é o maior desde que a pesquisa começou a ser feita pelo Instituto (ICTQ). Em 2014, 76,2% diziam automedicar-se e em 2016, 72%.

Os principais prescritores leigos e informais no Brasil são familiares, balconistas de farmácias, amigos, vizinhos e artistas de TV, sendo certo que dor de cabeça, febre e resfriado lideram os sintomas que levam as pessoas a tomar remédios por conta própria e os 2 medicamentos mais consumidos por conta própria pelos brasileiros são analgésicos e anti-inflamatórios.

Estas informações respaldam a importância de se preocupar com a necessidade de inclusão de exigência de não interferência destas classes medicamentosas com os TLRs de glicose.

Vejamos algumas destas interferências:

- **Ibuprofeno (interferência a partir de 50mg/dL – 2,42mmol/L)**

O ibuprofeno é um medicamento da classe dos anti-inflamatórios não esteroides (AINE), com ações **anti-térmicas (contra febre), analgésicas (contra dor) e anti-inflamatórias**.

Vendido como droga única ou em associação com outros medicamentos, o ibuprofeno pode ser encontrado nas seguintes formulações: comprimidos, cápsulas gelatinosas ou suspensão oral. Em comprimidos a dose diária total máxima é de 3200 mg (3.2 gramas), mas o recomendado é **não ultrapassar as 2400 mg por dia** sem autorização médica, devido ao maior risco de efeitos colaterais. Em suspensão oral a dose máxima total por dia é de 160 gotas (800 mg). A dose máxima por dose é de 40 gotas (200 mg), com um máximo de 4 doses por dia.

- **Acetaminofeno/ Paracetamol (interferência a partir – 8,0 mg/dL – 053 mmol/L)**

Acetaminofeno/ Paracetamol está presente em mais de 100 fármacos de venda livre. Os fármacos incluem preparações para crianças em líquido, comprimidos e cápsulas e, ainda, em diversas preparações para resfriados e tosse. Muitos fármacos prescritos também contêm paracetamol. Consequentemente, superdosagem de paracetamol é comum. **É um dos campeões da automedicação.**

Segundo o “Up to Date e o Manual MSD” - O principal metabólito tóxico do paracetamol, imina de N-acetil-p-benzoquinona (NAPQI), é produzido no sistema enzimático do citocromo hepático P450; a glutatona

depositada no fígado desintoxica este metabólito. Uma superdosagem esgota o depósito hepático de glutathione. Como resultado, NAPQI se acumula, causando necrose hepatocelular e, possivelmente, dano a outros órgãos (p. ex., rins e pâncreas).

Teoricamente, doenças hepáticas decorrentes de álcool ou desnutrição aumentam o risco de toxicidade, pois as enzimas hepáticas prerrequisitadas aumentam a formação de NAPQI e a desnutrição (também comum em alcoólatras) reduz o depósito de glutathione hepática. No entanto, as doses terapêuticas de paracetamol para os pacientes alcoólatras não estão associadas a lesões hepáticas. Para causar toxicidade, a superdosagem oral aguda precisa ser em um total de ≥ 150 mg/kg (cerca de 7,5 g em adultos) em 24 h.

Nos Estados Unidos uma formulação endovenosa de acetaminofeno projetada para uso em hospitais em pacientes maiores de 2 anos de idade foi associada a várias centenas de notificações de overdoses, incluindo várias dezenas de mortes, muitas em crianças. A maioria desses eventos adversos foi resultado de erros de posologia porque este fármaco é dosado em miligramas, mas administrado em mililitros. Como essas doses excessivas são iatrogênicas, há informações confiáveis disponíveis sobre o intervalo posológico e a dose total. É provável que as doses excessivas < 150 mg/kg não resultem em toxicidade. No entanto, o tratamento definitivo de uma dose excessiva de paracetamol não foi determinado e recomenda-se solicitar o parecer de um toxicologista ou do centro de controle de intoxicações.

- **Aspirina (interferência a partir 60mg/dL – 3,33mmol/L)**

O ácido acetilsalicílico (AAS) é um dos medicamentos mais consumidos em todo o mundo, com produção de cerca de 40 mil toneladas por ano. Sua origem é vegetal, obtido através da Salicilina, substância extraída da casca do Salgueiro.

- **Salicilato (interferência a partir 60mg/dL – 4,34mmol/L)**

Salicilatos são um grupo de fármacos que atuam devido ao seu conteúdo de ácido salicílico, comumente utilizados na inflamação, antipirese, analgesia e artrite reumatoide. São ésteres dos ácidos salicílicos ou os ésteres salicilatos de um ácido orgânico.

Segundo o “Up to Date e o Manual MSD” - A intoxicação por salicilatos pode causar vômitos, confusões, zumbido, hipertermia, alcalose respiratória, acidose metabólica e insuficiência de múltiplos órgãos. O diagnóstico é clínico, acrescentado pela medida das diferenças de ânions, gasometria sanguínea arterial e níveis séricos dos salicilados.

A ingestão aguda de >150 mg/kg pode causar grave toxicidade. Comprimidos de salicilatos podem formar bezoares, prolongando absorção e toxicidade.

A toxicidade crônica pode ocorrer após vários dias ou com mais de altas doses terapêuticas; é comum, frequentemente não diagnosticada, e mais grave que a toxicidade aguda. A toxicidade crônica tende a ser observada em pacientes idosos.

A forma mais concentrada e tóxica de salicilato é o óleo de gualtéria (metilsalicilato, um componente de alguns linimentos e soluções utilizadas em vaporizadores quentes); a ingestão de < 5 mL pode matar uma criança jovem. Qualquer exposição deve ser considerada grave. Bismuto subsalicilato (8,7 mg salicilato/mL) é outra fonte inesperada de grandes quantidades de salicilato.

Todas estas medicações são extremamente comuns, não só no uso doméstico, como automedicação, como também em ambiente hospitalar são bastante utilizadas, e atualmente, ainda mais, na situação “pandêmica” em que vivemos. Portanto são medicações utilizadas em casos de Infecção por SARs COV2 (COVID19), ou na atual epidemia por “Influenza H3N2”, o que corrobora com a necessidade de exclusão desta possibilidade de interferente.

Além disto, cabe ressaltar que não são apenas estes medicamentos que podem ter impacto em ambiente hospitalar ou profissional, como hospitais, Unidades básicas de saúde, prontos socorros e etc.

Existe, ainda outro medicamento que pode levar a risco de interferência:

- **Dopamina**

As indicações principais da Dopamina estão relacionadas aos estados de baixo débito com volemia controlada ou aumentada (efeito beta adrenérgico). Pelo fato de essa droga vasoativa possuir, em baixas doses, um efeito vasodilatador renal, é também indicado em situações nas quais os parâmetros hemodinâmicos estejam estáveis, porém com oligúria persistente (efeito dopaminérgico). Ela pode, também, ser utilizada em condições de choque com resistência periférica, diminuída (efeito alfa adrenérgico). Medicação de grande uso em unidades de terapia intensiva.

A maioria dos pacientes em tratamento grave por Infecção por SARs COV2 necessitaram de dopamina seja para os quadros clássico, seja nos quadros com as demais alterações.

Diante de todo exposto, resta comprovado que tal característica se faz imprescindível, evitando prejuízos aos usuários, deve ser o produto Match II GDH imediatamente desclassificado.

Portanto, é imprescindível garantir que não haverá interferências, exigindo-se no Edital glicosímetro e tiras que não apresentem alterações nos resultados por uso destes medicamentos.

V - DA EXIGÊNCIA DE GOTA COMPLEMENTAR

A especificação técnica atual do item 259 (tira reagente para determinação quantitativa de glicemia), constante do Termo de Referência, embora apresente requisitos importantes, não prevê requisito essencial à segurança operacional e à economicidade na rotina hospitalar e de pacientes, qual seja: a possibilidade de aplicação de uma segunda gota de sangue na mesma tira, em caso de falha na primeira coleta.

Considerando que muitos pacientes tem dificuldade de obtenção de amostra de sangue e, visando minimizar punções repetidas, é medida que protege a integridade do paciente e evita exposição a traumas ou dor desnecessária. Tiras reagentes que permitam a reaplicação da amostra após a primeira gota insuficiente evitam descarte indevido do insumo, o que, além de representar desperdício de recursos públicos, também aumenta o tempo de atendimento e o risco de falha no monitoramento glicêmico.

Do ponto de vista técnico-financeiro, a exigência da função de segunda gota atende diretamente ao princípio da economicidade, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, e ao art. 6º, inciso XXV, que

define como proposta apta aquela que apresenta o objeto em plena conformidade com as condições do edital. Quando uma tira é inutilizada por erro de aplicação de volume, a substituição representa custo adicional. A possibilidade de correção com uma segunda gota, sem necessidade de nova punção e novo insumo, preserva o ciclo de vida útil do produto e reduz significativamente o custo por teste realizado, aspecto essencial em unidades de alto giro, e de pacientes que realizam o automonitoramento em domicílio.

Dessa forma, propõe-se a inclusão no edital de cláusula que exija, como critério técnico mínimo, que as tiras reagentes para monitoramento de glicemia capilar sejam compatíveis com **reaplicação de amostra de sangue (segunda gota) na mesma tira, em até 20 segundos**, sem prejuízo da acurácia dos resultados, conforme normas técnicas de referência (ISO 15197/2013). Tal inclusão é plenamente justificada tanto sob o ponto de vista técnico-assistencial, quanto pela eficiência administrativa, em linha com o objetivo do registro de.

VI- FUNDAMENTOS DOS PEDIDOS

O caso concreto apresentado viola os fundamentos e princípios dos processos licitatórios, especialmente, a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, frequentemente associada ao critério do menor preço, como é o caso do referido pregão, ao lume do art. 5º, incisos V e VI, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º São princípios que regem as licitações e os contratos previstos nesta Lei:

V - ampla concorrência;

VI - igualdade;

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, §4º, estabelece que a proposta deverá ser desclassificada quando "manifestamente inexecutável". A jurisprudência pátria também reconhece que a Administração Pública deve agir com zelo na verificação da viabilidade das propostas apresentadas, sob pena de a contratação não atender aos princípios da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público.

O art. 59, §3º, estabelece ainda que a Administração deverá, se necessário, realizar diligências para comprovar a viabilidade das propostas, o que aparentemente não foi realizado de forma adequada pela Comissão de Licitação.

Não obstante isso, a NLLC, no art. 5º, inciso V, à luz do princípio da economicidade, estabelece que o edital deve assegurar a aquisição de bens e serviços com a melhor relação entre custos e benefícios, bem como que a deve-se proceder à adequada definição dos preços de referência, com base em valores de mercado, para garantir a efetividade do certame (art. 19, inciso I), sendo facultado ao licitante a impugnação de edital, permitindo que interessados apontem irregularidades ou inadequações que possam comprometer a lisura do processo (art. 25, inciso II)

VII- DA IMPUGNAÇÃO E DA RETIFICAÇÃO DO ITEM

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao disciplinar as licitações e contratos administrativos, estabelece, em seu art. 5º, que os procedimentos licitatórios devem primar pela isonomia, pela seleção da proposta mais vantajosa e pela ampla competitividade, vedando qualquer forma de direcionamento do objeto ou exigências que frustrem o caráter competitivo da disputa.

O direcionamento de licitação, no caso em tela, resta materializado na manipulação indevida do procedimento licitatório com o objetivo de favorecer determinada marca em detrimento do caráter competitivo que deve reger a contratação pública.

Não por outras razões, o edital, como se encontra, infringe os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A licitação, enquanto instrumento de promoção da eficiência administrativa, deve atender não apenas ao interesse público primário, que representa o bem comum da coletividade, mas também submeter-se aos limites do interesse público secundário, voltado à boa gestão dos recursos públicos e à atuação racional da própria Administração.

No caso vertente, houve grave desvio de finalidade: o processo passa a atender interesses privados ou corporativos, desvirtuando tanto o interesse público primário (benefício coletivo) quanto o secundário (eficiência e integridade do aparato estatal).

O direcionamento ora manifestado camufla-se na legalidade, pois o Edital impõem exigências técnicas desproporcionais ao objeto da licitação e desconectadas de sua finalidade, citando-se, para tanto, o Termo de Referência com especificações sob medida, apto a configurar violação direta ao princípio da isonomia.

Ademais, o **interesse público secundário**, enquanto expressão da conveniência e oportunidade da Administração na gestão de seus próprios interesses organizacionais, não pode se sobrepor ao interesse público primário, mas tampouco pode ser ignorado. O direcionamento de licitação, ao

desrespeitar a lógica da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, compromete ambos os níveis do interesse público:

- a) **Primário**, porque impede a obtenção de bens ou serviços que melhor atendam às necessidades coletivas;
- b) **Secundário**, porque distorce o funcionamento racional e ético da máquina pública.

Assim, o direcionamento não é apenas uma infração formal: ele constitui instrumento de captura da função pública por interesses privados, subvertendo os pilares da Administração voltada ao bem comum.

A conduta ora narrada está no cerne da violação ao princípio da probidade administrativa, pois representa ato doloso ou culposo de deslealdade institucional, incompatível com o exercício ético da função pública.

A probidade é um princípio estruturante da Administração e encontra respaldo direto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com redação atualizada pela Lei nº 14.230/2021, segundo o qual constitui ato de improbidade a ação ou omissão que atente contra os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições.

Não por outros motivos, o agente público que direciona licitação pode ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, sendo sujeito a sanções como **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.**

O Pregoeiro ou Agente de Contratação,, deve observar, mas não apenas, o princípio da autotutela que determina que a Administração tem o poder-dever de guardar a legitimidade dos seus atos.

Por isso, a impugnação, à luz do interesse público secundário, deve ser conhecida e analisada no mérito, antes da abertura da sessão.

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em

todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União recentemente proferiu o Acórdão 1414/2023:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. (Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023).

A respeito da legitimidade, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é legítimo ao interessado apresentar impugnação ao edital dentro do prazo estabelecido e, nessa esteira a ausência dos requisitos mencionados compromete a lisura e a competitividade da licitação, em desacordo com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

VIII- DA SUSPENSÃO DO CERTAME E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS ESPECIFICAÇÕES

Consoante os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, requer-se a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 152/2025, a fim de que sejam revistas as especificações do item 01, acrescentando requisitos técnicos plausíveis, buscando a eficiência da contratação, não somente o menor preço em detrimento da qualidade do objeto a ser adquirido.

O cancelamento ou adequação das exigências se justifica pela necessidade de incluir critérios técnicos compatíveis com outras marcas equivalentes e com registro sanitário válido, em estrita observância ao art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que consagra a adoção de especificações que promovam a concorrência e a padronização de desempenho, sem privilegiar fabricantes específicos.

IX - DA TEMPESTIVIDADE

Prevê o item 22.1 do Edital que:

22.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa

poderá impugnar este Edital.

Dessa forma, considerando a data definida para a abertura das propostas, incontestável o cabimento e tempestividade da presente Impugnação nesta data.

X - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja CONHECIDA a presente impugnação para, ao final, no mérito, seja dado total provimento para que o certame seja SUSPENSO e o descritivo do item 259, sejam revistos para constarem:

- a) serão somente aceitos aparelhos autocodificados para reduzir a possibilidade de erros de usuários;
- b) que as tiras reagente não sofram interferência com medicamentos de uso comum
- c) que seja aceita gota complementar, a fim de evitar prejuízos

Caso a Administração entenda pela permanência das especificações atuais, **seja declarada a nulidade** do certame, por afronta aos princípios e normas da Lei nº 14.133/2021, mormente art. 14, c/c art. 5º, que vedam atos que frustrem o caráter competitivo e impeçam a ampla participação de licitantes;

Por fim, ressalta-se que as modificações propostas visam assegurar não apenas o cumprimento dos princípios e diretrizes da Lei 14.133/2021, mas também garantir contratação de empresa idônea com vistas à segurança e eficácia do tratamento dos pacientes atendidos pelo órgão.

1- Esclarecimento:

Quanto ao Item 139- ***“Lanceta de Segurança para Amostra de Sangue capilar 28G – Lanceta simples, agulha com retração automática, bisel trifacetado. Apresentação: o produto deverá ser entregue em caixa com 100 . “***

Sabe-se que o produto é utilizado para punção digital de pacientes e profissionais de saúde e que são de uso único. Nesse item, fazem a solicitação de 100.000 unidades de lancetas, e 350.000 unidades de tiras (Item 259). Portanto , seria uma proporção de 1 lanceta a cada 3,5 tiras, o que não é possível. Será feito redimensionamento de quantitativo do item, ou os pacientes irão utilizar outros métodos

menos aconselhados (como agulhas) para a punção digital?

Vila Velha-ES, 22 de Julho de 2025



HOSPIDROGAS COM. DE PROD. HOSP. LTDA
CNPJ: 35.997.345/0001-46
TEL: (27) 3229-1000 FAX: (27) 3329-0976

HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA